



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10820.002069/2004-18
Recurso nº : 145686
Matéria : IRPJ – Exs.: 2002 a 2004
Recorrente : A.M. EVENTOS S/C LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.476

PAF - NULIDADES - A procedência da acusação fiscal revela-se pela própria clareza com que se apresenta a infração cometida - cálculo de tributos e contribuições federais tendo como base receita bruta inferior à realmente auferida, cujo montante e natureza foram informadas pela própria fiscalizada. Face a tão singela constatação, ainda que a descrição dos fatos e o enquadramento legal tenham sido lançados pela fiscalização de forma sucinta, não há nulidade se a pessoa jurídica demonstra, desde a impugnação, ter entendido perfeitamente o fundamento da exigência e dela se defendeu amplamente.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ORIGEM DAS RECEITAS - A receita bruta da pessoa jurídica que se dedica à atividade de promoção e organização de eventos, proveniente da venda de ingressos, aluguel de espaços para exposições e outras receitas típicas dessa atividade, é receita da prestação de serviços, devendo o lucro presumido ser encontrado pelo percentual de 32% (trinta e dois por cento).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Deve ser exigido de ofício o imposto de renda pagou ou declarado a menor em decorrência da utilização de receita bruta menor que a efetivamente auferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.M. EVENTOS S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476

Recurso nº : 145686
Recorrente : A.M. EVENTOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos identificado fora lavrado Auto de Infração de Fls. 4/10 para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando à época R\$ 1.428.684,15, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração fora centrado na constatação de divergência entre os valores escriturados no Livro Caixa e os valores dos tributos apontados nas DCTF nos anos calendário de 1999 a 2003.

A título de enquadramento legal a autoridade fiscal apontara os artigos 224, 518, 519 e 814, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Inconformada com a exigência da qual tomara conhecimento em 14/10/2004, Fl. 4, oferecera em 16/10/2004 impugnação de Fls. 144/154 onde defende-se alegando os seguintes pontos:

- De início, ressaltou que os demonstrativos que acompanham a acusação fiscal não esclarecem a metodologia empregada tanto na determinação da matéria tributável quanto no cálculo da quantia exigida.
- Prosseguiu afirmando que o Fisco não relevara características peculiares da atuada, sendo que a identificação jurídica da atividade desenvolvida pela contribuinte seria suficiente para anular todo o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476

- Informou que sua atividade consiste na execução de um único contrato firmado com o Sindicato Rural da Alta Noroeste – SIRAN, exclusivamente para a realização de um evento anual, situação que a seu ver condiciona a formalização da exigência a uma prévia interpretação do referido pacto.
- Alegando cerceamento de defesa afirmou que o tópico “Descrição dos fatos e enquadramento legal” contido no Auto de Infração não descreve os fatos que embasam a acusação tampouco os dispositivos aplicáveis. Ademais, a simples invocação dos artigos 224, 518 e 519 não é suficiente para sustentar a exigência, cabendo ao Fisco discriminar pontualmente em qual hipótese se enquadraria o caso concreto. Alegou ainda que a utilização dos percentuais contidos no artigo 519 sobre a receita bruta auferida pela interessada, leva a resultado diverso do apresentado pelo Fisco.
- Aduziu que diante das omissões do autuante ficara impossibilitada de elaborar uma defesa direta, segura e objetiva, sendo certo que em virtude disto o julgador também estaria impossibilitado de julgar. Entendeu que tal circunstância daria ensejo a nulidade do lançamento.
- Discorreu sobre liberdades contratuais ressaltando que a autoridade administrativa está obrigada a respeitá-las. Reforçou sua tese transcrevendo trechos de doutrina onde concluiu que caberia ao Fisco, no caso em mesa, interpretar o texto do contrato que obriga a contribuinte e o SIRAN; o texto de direito privado que normatiza tal modalidade contratual; e o texto de direito tributário que subsume o aludido negócio a sua hipótese de incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476

- Afirmou que o Fisco concluíra que houvera “prestação de serviços em geral” sendo aplicável o percentual de 32%. Todavia não viu tal conclusão como a mais acertada pois ressalta ser sua receita bruta proveniente de “resultado auferido nas operações de conta alheia” configurado pela equação: *arrecadação de taxas de ocupação do solo (+) venda de ingressos para shows e atrações (-) despesas estipuladas contratualmente.*
- Asseverou que o seu caso enquadra-se na regra geral contida no artigo 518 do RIR/99, o qual estabelece percentual de 8%, e nunca na regra do 519 com percentual de 32% como pretende o Fisco.
- Apesar de considerar *in casu* impossível o exercício da Ampla Defesa, conclui que os lançamentos são imprestáveis posto que a receita bruta e a base de cálculo não são as elencadas no Auto de Infração.
- Por fim requereu a declaração de nulidade dos lançamentos e no mérito a improcedência da exigência fiscal. Requereu ainda o envio das intimações no endereço do patrono e protestou pela juntada de documentos novos e pela realização de diligências consideradas necessárias.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP em sessão de 25/02/2005, a impugnação obtivera êxito parcial, uma vez que os julgadores *a quo*, ao acompanharem o voto do Relator, optaram por manter a maior parte da exigência inicial. Formalizaram a decisão no acórdão DRJ/RPO nº 7.332 de Fls. 200/206 sustentando suas razões de decidir nos seguintes aspectos:

- Inicialmente indeferiram o requerimento de juntada posterior de documentação, haja vista haver disposição legal sobre o momento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476

oportuno para a juntada de toda a documentação que instrui a defesa, sendo este o momento da impugnação.

- Da mesma forma rejeitaram a realização de eventuais diligências sob a alegação que os autos possuem informações suficientes para o deslinde da questão.
- Negaram a possibilidade de envio de futuras intimações ao escritório do advogado da interessada aduzindo que todos as correspondências devem ser endereçadas ao domicílio fiscal do contribuinte.
- Afastaram a alegação de nulidade por cerceamento de defesa supostamente caracterizado pela omissão da autoridade fiscal no tocante a metodologia e a capitulação descritas no Auto de Infração. Neste sentido, asseveraram que o lançamento fora baseado em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em suas DIPJ. Acrescentaram ainda que não merece guarida o argumento de não observância das peculiaridades da empresa e do contrato, mesmo porque tal contrato não fora apresentado durante a fiscalização.
- Reconheceram que o autuante indicara a base de cálculo do tributo nos demonstrativos de Fls. 14/18 sem indicar (o que seria exigível) o coeficiente de 32%. Todavia ressaltaram que tal omissão não ocasionara prejuízo a interessada, pois esta defende-se contra a aplicação do referido percentual, fato que denota estar completamente ciente da extensão da imputação. Tendo em vista que a contribuinte pôde se defender conscientemente da imputação feita, sentenciaram que não há que se falar em cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476

- No mérito propriamente dito, refutaram a tese da contribuinte que alegou auferir resultado em operações em conta alheia, pois entenderam que a receita da interessada advém de prestação de serviços, conforme ela mesmo informara ao preencher os formulários constantes de Fls. 114/128. Convictos que a autuada é uma prestadora de serviços, ratificaram a exigência no tocante a base de cálculo e ao percentual de presunção.
- Embora nada tenha sido alegado pelo sujeito passivo a este respeito, verificaram um equívoco no lançamento referente ao terceiro trimestre de 2000, razão pela qual retificaram de ofício o valor inicialmente exigido, reduzindo-o de R\$ 321.056,44 para R\$ 46.058,16.

Irresignada com o teor desfavorável do referido acórdão, do qual conheceu em 21/03/2005, recorre a este Colegiado através do recurso voluntário de Fls. 215/228 interposto em 20/04/2005. Consoante balanço de Fl. 229, deixa de efetuar o arrolamento de bens tendo em vista não possuí-los em seu ativo permanente.

- Em suas razões de recurso insurge-se contra a decisão *a quo* classificando-a como uma contestação por entender que não fora proferida com a imparcialidade que o ato de julgar exige.
- Tece comentários sobre a criação das Delegacias de Julgamento, emitindo juízo de valor sobre a questão da imparcialidade que deve imperar nas decisões proferidas pelo aludido órgão.
- No restante, reitera *ipsis literis* os argumentos dispensados na impugnação, tanto nas preliminares quanto nas questões de mérito, tornando-se dispensável repeti-los novamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476

- Requer seja o recurso recebido e processado, sendo acolhidas suas razões a fim de exonerar a contribuinte da exigência inicialmente imposta.
- Protesta pela produção de provas, requerendo a oportunidade de sustentar oralmente seus argumentos.
- A exemplo da impugnação pleiteia o envio de eventuais intimações ao escritório de seu patrono nos autos constituído.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

É verdade que a descrição dos fatos lançada nos Autos de Infração foi franciscana, mas suficiente para que o contribuinte entendesse perfeitamente a acusação que lhe foi feita, qual seja: apurou e declarou tributos e contribuições federais em valores inferiores aos devidos em função das receitas escrituradas.

A base de cálculo utilizada pela fiscalização, demonstrada às fls. 14 a 19 tem origem na receita informada pela própria fiscalizada nos Demonstrativos de fls. 114 a 128. O regime de tributação eleito pela fiscalizada foi respeitado.

Em suma, a fiscalização mostrou claramente que houve apuração e declaração de valores inferiores aos devidos. Tão singela, clara e importante constatação dispensou a fiscalização de buscar mais motivos para a infração.

Embora com a ressalva de que *"no escuro, tenta se defender de arma perfurocortante manejada por agressor desatinado"*, a recorrente mostra, desde a impugnação, que sabe exatamente os motivos que levaram a fiscalização a formalizar exigências suplementares nos anos-calendário de 1999 a 2003.

Não vislumbro, portanto, cerceamento do direito de defesa a tornar nulos os lançamentos.

Como que numa ação incidental, a autuada vem defendendo que as receitas de sua atividade não decorrem da prestação de serviços, como informado por ela mesma à Receita Federal e em atendimento à fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18
Acórdão nº : 107-08.476

Entende que cabia ao fisco interpretar os contratos de exclusividade que celebrou com o Sindicato Rural de Araçatuba (SIRAN) para a organização da tradicional exposição de animais daquela cidade e apontar em qual das hipóteses legais se enquadra seu caso, uma vez que suas receitas provem da organização dos eventos anuais.

Sustenta, interpretando o art. 224 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que suas receitas não decorrem da venda de bens, nem do preço dos serviços prestados, mas sim de resultados auferidos em operações de conta alheia, o que levaria a aplicação do percentual de presunção do lucro previsto no art. 518 do RIR/99.

Para fundamentar sua tese - de que não presta serviços - a recorrente afirma:

“Qual seria o preço dos serviços prestados ao SIRAN, que este teria pago nos anos-calendário alcançados pelo auto de infração? Nenhum. Ao contrário. Todos os contratos firmados estabelecem a obrigação de a ora recorrente pagar quantia certa ao SIRAN [...]. Ademais são todos contratos de risco: se não há receita, não há resultado, fica a recorrente com o prejuízo. Isso, obviamente, não ocorreria se o contrato fosse de prestação de serviços. Prestado o serviço avençado, seria devida a remuneração, independentemente do êxito do evento.”

Claro que ela não presta serviço ao SIRAN - deste ela adquiriu os direitos de organização e exploração do evento festivo - ela presta serviço de criação de condições logísticas para que o evento se realize e de entretenimento ao público em geral.

É daí que vem sua receita, dos expositores, dos comerciantes que se estabelecem no recinto e, principalmente, do público visitante e apreciador dos shows, enquadrando-se tal atividade na clássica definição de serviço, qual seja: produto da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

processo nº : 10820.002069/2004-18

Acórdão nº : 107-08.476

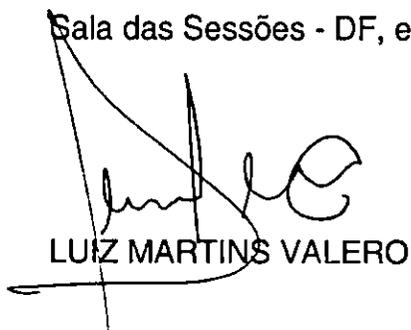
atividade humana destinado à satisfação de necessidades, mas que não apresenta o aspecto de um bem material.

Se é da prestação de serviços que provem suas receitas, correto o percentual de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento) aplicado pela fiscalização como previsto no artigo 519 do RIR/99, citado no embasamento legal do Auto de Infração.

Repilo, por incabível, a tese da recorrente de que suas receitas provem de “resultado auferido nas operações de conta alheia”. Ora, basta uma lida nas cláusulas dos contratos anexados por cópia aos autos para se ver, sem dificuldade alguma, que toda a organização para a realização dos eventos correram por sua conta e risco, cabendo-lhe toda a renda apurada nas bilheterias e das demais fontes.

Face ao exposto, afasto as alegações de nulidade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.



LUÍZ MARTINS VALERO